



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer nº: 012/2005.

Assunto: Análise do Projeto de Lei 011/2005, que “*Altera o Plano da Cargos do Magistério Municipal e dá outras providências*”.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente, Vereador Daniel Menezes Leão, a respeito da legalidade e possíveis vícios que contenham o Projeto de Lei acima citado, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Para tanto, faz se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei, bem como a respectiva justificativa apresentada pela autora.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Prefeito como chefe do Executivo local, tem competência funcional como a da Mesa Diretora da Câmara, das Comissões Permanentes, dos Vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de leis (não resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, bem como a da Câmara Municipal.

Diante disto, tendo em vista a alegada ocorrência de equívocos na interpretação da Lei Municipal 2058/2003, pretende a alteração dos incisos I e II, do artigo 15 da citada norma em alteração.

Pretende, especificamente, tornar precisa a interpretação dos requisitos estabelecidos na norma para ocupação (ou reenquadramento) dos cargos de Professor I e Professor II, no magistério Municipal, diferenciando-os, basicamente, pela Licenciatura Curta ou Plena, nos termos estabelecidos pela Legislação Federal para a concessão de tais títulos.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nada há na norma que contrarie os preceitos legais aplicáveis à matéria, sendo que, somente temos a destacar, que com a aprovação da presente norma, não poderá, em nenhuma hipótese, haver reuição de vencimentos dos servidores atingidos por seus efeitos.

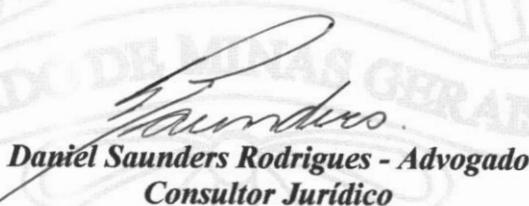
Assim, o Projeto de Lei atende todos os requisitos legais e constitucionais vigentes e por conseguintes aplicáveis à matéria regulada.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela é constitucionalmente e legalmente viável, pelo que opinamos pela sua votação e aprovação nos termos em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 10 de maio de 2005.



Daniel Saunders Rodrigues - Advogado
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer nº: 012/2005.

Assunto: Análise do Projeto de Lei 011/2005, que “*Altera o Plano da Cargos do Magistério Municipal e dá outras providências*”.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente, Vereador Daniel Menezes Leão, a respeito da legalidade e possíveis vícios que contenham o Projeto de Lei acima citado, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Para tanto, faz se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei, bem como a respectiva justificativa apresentada pela autora.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Prefeito como chefe do Executivo local, tem competência funcional como a da Mesa Diretora da Câmara, das Comissões Permanentes, dos Vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de leis (não resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, bem como a da Câmara Municipal.

Diante disto, tendo em vista a alegada ocorrência de equívocos na interpretação da Lei Municipal 2058/2003, pretende a alteração dos incisos I e II, do artigo 15 da citada norma em alteração.

Pretende, especificamente, tornar precisa a interpretação dos requisitos estabelecidos na norma para ocupação (ou reenquadramento) dos cargos de Professor I e Professor II, no magistério Municipal, diferenciando-os, basicamente, pela Licenciatura Curta ou Plena, nos termos estabelecidos pela Legislação Federal para a concessão de tais títulos.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nada há na norma que contrarie os preceitos legais aplicáveis à matéria, sendo que, somente temos a destacar, que com a aprovação da presente norma, não poderá, em nenhuma hipótese, haver reuição de vencimentos dos servidores atingidos por seus efeitos.

Assim, o Projeto de Lei atende todos os requisitos legais e constitucionais vigentes e por conseguintes aplicáveis à matéria regulada.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela é constitucionalmente e legalmente viável, pelo que opinamos pela sua votação e aprovação nos termos em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 10 de maio de 2005.


Daniel Saunders Rodrigues - Advogado
Consultor Jurídico